diploma

aprova o código penal

1. a tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades

modernas, bem como o reforço da dimensão ética do estado, imprimem à justiça o estatuto de primeiro garante da

consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa

humana.

ciente de que ao estado cumpre construir os mecanismos que garantam a liberdade dos cidadãos, o programa do governo

para a justiça, no capítulo do combate à criminalidade, elegeu como objectivos fundamentais a segurança dos cidadãos, a

prevenção e repressão do crime e a recuperação do delinquente como forma de defesa social.

um sistema penal moderno e integrado não se esgota naturalmente na legislação penal. num primeiro plano há que destacar

a importância da prevenção criminal nas suas múltiplas vertentes: a operacionalidade e articulação das forças de segurança e,

sobretudo, a eliminação de factores de marginalidade através da promoção da melhoria das condições económicas, sociais e

culturais das populações e da criação de mecanismos de integração das minorias.

paralelamente, o combate à criminalidade não pode deixar de assentar numa investigação rápida e eficaz e numa resposta

atempada dos tribunais.

na verdade, mais do que a moldura penal abstractamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida

da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade.

finalmente, a execução da pena revelará a capacidade ressocializadora do sistema com vista a prevenir a prática de novos

crimes.

2. não sendo o único instrumento de combate à criminalidade, o código penal deve constituir o repositório dos valores

fundamentais da comunidade. as molduras penais mais não são, afinal, do que a tradução dessa hierarquia de valores, onde

reside a própria legitimação do direito penal.

o código penal de 1982 permanece válido na sua essência. a experiência da sua aplicação ao longo de mais de uma década

tem demonstrado, contudo, a necessidade de várias alterações com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do

fenómeno criminal como também aos seus próprios objectivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua

elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um estado de direito.

entre os vários propósitos que justificam a revisão destaca-se a necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas

para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravação para as primeiras.

assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a

permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são

pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade.

3. na parte geral, manteve-se intocada a matéria relativa à construção do conceito de crime (artigos 1.º a

39.°), devidamente

consolidada na doutrina e na jurisprudência, introduzindo-se, contudo, alterações significativas no domínio das sanções

criminais.

neste plano, onde se revela a essência do projecto de política criminal, o código insere-se no movimento de reforma

internacional que reconheceu particular impulso na década de 70 e é pacificamente aceite nos países que comungam de um

mesmo património político-criminal e nos quais nos inserimos.

assim, na sequência de recomendações do conselho da europa nesse sentido, privilegia-se a aplicação de penas alternativas às

penas curtas de prisão, com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa.

longe de se romper com a nossa tradição, as alterações ora introduzidas pretendem dinamizar o recurso à vasta panóplia de

medidas alternativas consagradas, dotando os mecanismos já consagrados de maior eficácia e eliminando algumas limitações

intrínsecas, de modo a ultrapassar as resistências que se têm verificado no âmbito da sua aplicação. a pena de prisão - reacção criminal por excelência - apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se

revelem inadequadas, face às necessidades de reprovação e prevenção.

contrariamente ao que sucede noutros países europeus, o código não consagra, em regra, tipos legais de crime sancionados

unicamente com pena de multa. na verdade, esta surge normalmente em alternativa à pena de prisão. por outro lado, em

normativo algum se impõe de forma absoluta a aplicação de uma ou outra medida: relega-se sempre para o papel

concretizador da jurisprudência a eleição de medida - detentiva ou não - que melhor se adeqúe às particularidades do caso

concreto, de acordo com critérios objectivados na própria lei. necessidade, proporcionalidade e adequação são os princípios

orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental.

de destacar, a este propósito, a inovação constante do artigo 40.º ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e

medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade». sem pretender invadir um domínio que à doutrina pertence - a questão dogmática do fim das penas -, não prescinde o

legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na

dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a

culpa.

na mesma linha, o artigo 43.º sublinha que a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a

prática de crimes, deve orientar-se no sentido de reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de

modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

aos magistrados judiciais e do ministério público caberá, pois, um papel decisivo na implementação da filosofia que anima o

código porquanto é no momento da concretização da pena que os desideratos de prevenção geral e especial e de

reintegração ganham pleno sentido.

4. devendo a pena de prisão ser reservada para situações de maior gravidade e que mais alarme social provocam,

designadamente a criminalidade violenta e ou organizada, bem como a acentuada inclinação para a prática de crimes revelada

por certos agentes, necessário se torna conferir às medidas alternativas a eficácia que lhes tem faltado. não raro, a suspensão da execução da pena tem-se assumido como a verdadeira pena alternativa, em detrimento de outras

medidas, designadamente da pena de multa, gerando-se a ideia de uma «quase absolvição», ou de impunidade do

delinquente primário, com descrédito para a justiça penal.

impõe-se, pois, devolver à pena de multa a efectividade que lhe cabe. a dignificação da multa enquanto medida punitiva e

dissuasora passa por um significativo aumento, quer na duração em dias - de 300 dias passa para 360, sendo elevada para 900

em caso de concurso -, quer no montante máximo diário que se eleva de 10000\$00 para 100000\$00. o abandono da indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa na parte especial, por uma solução de

alternatividade, levou a um agravamento do limite máximo geral fixado para a pena de multa de 360 para 600 dias.

correspondentes a prisão até 5 anos, de modo a responder à pequena e média criminalidade patrimonial. finalmente, e sem prejuízo de o condenado poder solicitar a substituição da multa por dias de trabalho em caso de

impossibilidade não culposa de pagamento, a execução da pena de multa deixa de poder ser objecto de suspensão,

reforcando-se assim a sua credibilidade e eficácia.

a elasticidade agora conferida à pena de multa permite configurá-la como verdadeira alternativa aos casos em que a pena de

prisão se apresenta desproporcionada, designadamente pelos efeitos colaterais que pode desencadear, comportando, porém,

um sacrifício mesmo para os economicamente mais favorecidos, com efeitos suficientemente dissuasores.

5. ainda no plano das medidas alternativas, há que sublinhar significativas modificações nos institutos do regime de prova e do

trabalho a favor da comunidade.

o regime de prova, descaracterizado como pena autónoma de substituição, passa a ser configurado como modalidade da

suspensão da execução da pena ao lado da suspensão pura e simples e da suspensão com deveres ou regras de conduta,

acentuando a vertente ressocializadora e responsabilizante da suspensão da execução da pena de prisão.

na mesma linha, procedeu-se ao alargamento dos pressupostos da prestação de trabalho a favor da comunidade, elevando-se

para 1 ano o máximo de pena de prisão que pode substituir, realçando-se as virtualidades do plano individual de readaptação.

no capítulo relativo às penas acessórias e efeitos das penas há que assinalar a inovação da consagração expressa no texto do

código penal da proibição de conduzir. por outro lado, e agora no âmbito das medidas de segurança não privativas da

liberdade, passa a regular-se autonomamente tanto a cassação da licença de condução de veículo automóvel como a

interdição da concessão de licença.

6. outro domínio particularmente carecido de intervenção, por imperativos constitucionais de legalidade e proporcionalidade.

é o das medidas de segurança.

numa perspectiva de maximização da tutela da liberdade e segurança dos cidadãos, procedeu-se a uma definição mais

rigorosa dos pressupostos de aplicação das medidas e ao estabelecimento de limites tendencialmente

inultrapassáveis.

7. a parte especial foi igualmente objecto de importantes modificações, desde logo no plano sistemático. assim, é de assinalar a deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos crimes contra valores e interesses da vida em

sociedade para o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe «dos crimes

contra a liberdade e autodeterminação sexual», abandonando-se a concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»),

em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais.

também no domínio dos crimes contra a integridade física optou-se por uma sistemática mais coerente, operando-se uma

considerável simplificação: fazer incidir critérios de agravação e de privilégio sobre a base de existência de um crime de ofensa

à integridade física simples. de referir ainda a consagração de um tipo de ofensa à integridade física qualificado por

circunstâncias que revelam especial censurabilidade ou perversidade do agente, a exemplo do que sucede no homicídio.

igualmente as normas relativas ao crime de furto, e, por via reflexa, a generalidade dos preceitos relativos à criminalidade

patrimonial, foram objecto de significativas modificações.

a mais importante alteração reside no abandono do modelo vigente de recurso a conceitos indeterminados ou de cláusulas

gerais de valor enquanto critérios de agravamento ou privilégio, de modo a obviar as dificuldades que têm sido reveladas pela

jurisprudência e a que o legislador não se pode manter alheio. nesta conformidade, e sem regressar contudo ao velho modelo

de escalões de valor patrimonial prefixado, optou-se por uma definição quantificada de conceitos como valor elevado,

consideravelmente elevado e diminuto, enquanto fundamentos de qualificação ou privilégio.

desta forma, pretende-se potenciar uma maior segurança e justiça nas decisões.

outro capítulo objecto de alterações de relevo é o dos crimes contra o estado. a descriminalização de algumas infracções

contra a segurança do estado e contra a autoridade pública reside na consideração de que num estado de direito democrático

estabilizado a tutela penal deve restringir-se a atentados que impliquem o recurso indevido a violência ou formas análogas de

actuação.

optou-se por deixar fora do código penal a punição de muitas condutas cuja dignidade penal é hoje já pacífica e consensual,

mas que razões de técnica legislativa aconselham que constituam objecto de legislação extravagante. é o que sucede, para

além das condutas que devam ser imputadas às pessoas colectivas enquanto tais, em matérias como a criminalidade

informática, o branqueamento de capitais ou os atentados contra a integridade e identidade genéticas. por fim, cumpre assinalar um conjunto significativo, se bem que limitado, de propostas de neocriminalização, resultante quer

da revelação de novos bens jurídico-penais ou de novas modalidades de agressão ou perigo, quer de compromissos

internacionais assumidos ou em vias de o serem por portugal. como exemplos de neocriminalização destacamos: a

propaganda do suicídio (artigo 139.°), a perturbação da paz e do sossego (artigo 190.°, n.° 2), a burla informática (artigo 221.°),

o abuso de cartão de garantia ou de crédito (artigo 225.º), a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos

(artigos 243.º e 244.º), os instrumentos de escuta telefónica (artigo 276.º), os danos contra a natureza

(artigo 278.°), a poluição (artigo 279.°).

8. é, porém, no plano das molduras penais que se registam as modificações mais relevantes, no sentido do reforço da tutela

dos bens jurídicos pessoais em confronto com os patrimoniais. não se justificando um abrandamento da punição dos últimos,

optou-se por um claro agravamento nos primeiros.

assim, o máximo da pena do homicídio qualificado passa de 20 para 25 anos e a ofensa à integridade física grave passa a ser

punida com pena de prisão de 2 a 10 anos, a qual pode ser substancialmente agravada quando o crime tenha sido praticado

em circunstâncias susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente.

face à elevada sinistralidade rodoviária, entendeu-se conveniente agravar a pena do homicídio negligente, cujo máximo pode

atingir os 5 anos, em caso de negligência grosseira.

operou-se, ainda, um alargamento na tutela de bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física no âmbito do

crime de dano. a pena do ora consagrado crime de dano com violência pode elevar-se até 16 anos.

os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual foram objecto de particular atenção,

especialmente quando praticados

contra menor.

nessa conformidade, o crime sexual praticado contra menor é objecto de uma dupla agravação: por um lado a que resulta de

elevação geral das molduras penais dos crimes de violação e coacção sexual, quer no limite mínimo, quer no máximo; e, por

outro, a agravação estabelecida para os casos em que tais crimes sejam praticados contra menor de 14 anos, donde resulta

que o crime praticado contra menor de 14 anos é sempre punido mais severamente que o crime praticado contra um adulto,

atenta a especial vulnerabilidade da vítima.

uma outra nota que acentua a protecção do menor é a possibilidade de o ministério público, sempre que especiais razões de

interesse público o justifiquem, poder desencadear a acção penal quando a vítima for menor de 12 anos. ainda numa perspectiva de reforço da tutela dos bens jurídicos pessoais, alteraram-se os pressupostos de concessão da

liberdade condicional. com efeito, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos, por crimes contra as pessoas ou

crimes de perigo comum, a liberdade condicional só poderá ser concedida após o cumprimento de dois terços da pena. a

gravidade dos crimes e o alarme social que provocam justificam um maior rigor em sede de execução da pena de prisão.

finalmente, de entre a legislação revogada destaca-se o n.º 1 do artigo 28.º do decreto-lei n.º 85-c/75, de 26 de fevereiro.

no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 35/94, de 15 de setembro, rectificada pela declaração de

rectificação n.º 17/94, de 13 de dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da constituição, o governo

decreta o sequinte:

artigo 1.º

o código penal, aprovado pelo decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro, é revisto e publicado em anexo. artigo 2.º

- 1 são revogadas as disposições legais avulsas que prevêem ou punem factos incriminados pelo código penal.
- 2 são revogadas as seguintes disposições:
- a) o n.º 1 do artigo 28.º do decreto-lei n.º 85-c/75, de 26 de fevereiro;

- b) o artigo 190.º do decreto-lei n.º 314/78, de 27 de outubro;
- c) o decreto-lei n.º 65/84, de 24 de fevereiro;
- d) o decreto-lei n.º 101-a/88, de 26 de marco:
- e) os artigos 2.°, 4.°, n.° 2, alínea a), e 5.°, n.° 1, do decreto-lei n.° 124/90, de 14 de abril.
- 3 são também revogadas as disposições legais que em legislação penal avulsa proíbem ou restringem a substituição da pena

de prisão por multa ou a suspensão da pena de prisão.

artigo 3.º

consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do código penal, cujo texto se publica em anexo, as remissões

feitas para normas do código penal, aprovado pelo decreto-lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

artigo 4.º

para efeito do disposto no código penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja

utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

artigo 5.º

nunca será fixada prisão subsidiária às penas de multa em quantia previstas em legislação avulsa. artigo 6.º

1 - enquanto vigorarem normas que prevejam penas cumulativas de prisão e multa, sempre que a pena de prisão for substituída

por multa será aplicada uma só pena equivalente à soma da multa directamente imposta e da que resultar da substituição da

prisão.

2 - é aplicável o regime previsto no artigo 49.º do código penal à multa única resultante do que dispõe o número anterior.

sempre que se tratar de multas em tempo.

artigo 7.º

enquanto vigorarem normas que prevejam cumulativamente penas de prisão e multa, a suspensão da execução da pena de

prisão decretada pelo tribunal não abrange a pena de multa.

artigo 8.°

se for aplicada pena de multa em quantia ou de prisão e multa em quantia e o desconto a que se refere o artigo 80.º do código

penal dever incidir sobre a pena de multa, efectuar-se-á o desconto que parecer equitativo.

artigo 9.°

aos crimes previstos em legislação avulsa e puníveis com pena de prisão não superior a 6 meses e multa é aplicável o regime

relativo à dispensa de pena, se verificados os demais pressupostos exigidos pelo artigo 74.º do código penal.

artigo 10.º

nos processos instaurados até 31 de dezembro de 1987, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo

em que o procedimento criminal esteja pendente, a partir da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no

caso de processo de ausentes.

artigo 11.º

nos processos instaurados até 31 de dezembro de 1987, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

a) com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução

preparatória:

b) com a prisão;